



CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1. Na forma do art. 267 , III , CPC , será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda. (TJ-PR - Apelação Cível : AC 5473978 PR 0547397-8). PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VÁLIDADE. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem honorários. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se.

## MANICORÉ

### 1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Manicoré - Execução Penal  
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO ALVES WALKER

RELAÇÃO 683/2021

ADV. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA - 573N-RO; Processo: 0000290-57.2013.8.04.5600; Classe Processual: Execução da Pena; Assunto Principal: Estupro de vulnerável; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: MARIA NILA NEVES REIS; SENTENÇA Trata-se de execução penal instaurada em desfavor de MARIA NILA NEVES REIS, pelas seguintes condenações: 001/2007 - 19 anos de reclusão e pela prática da conduta tipificada no art. 244-A, caput, da Lei 8.069/1990 e 217-A do CP e 0000783-21.2019.8.04.5601 - 06 anos e 06 meses de reclusão e 500 dias-multa pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Guia de execução unificada no item 235 PROJUDI. Certidão de óbito no item 257. Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da condenada no item 260. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que a apenada faleceu no dia 05/10/2020, conforme certidão do Cartório de Registro Civil de Manicoré, 1º Ofício. Com efeito, sendo a morte do agente causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP, DECLARO, por sentença, EXTINTAS ASPENAS aplicadas a MARIANILA NEVES REIS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV. MARCELO ZOLA PERES - 175388N-SP; Processo: 0600444-45.2021.8.04.5600; Classe Processual: Execução da Pena; Assunto Principal: Atentado Violento ao Pudor ; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; Réu: JOSÉ DE SOUZA GOMES; DESPACHO Com a vinda do processo de Execução Penal da Comarca de São José de Quatro Marcos/MT no item 25 PROJUDI, faça vista do autos ao Ministério Público.

ADV. Érika Lima Barbosa - 10665N-AM, ADV. Brooklin Passos Bentes - 12050N-AM; Processo: **0000237-66.2019.8.04.5600**; Classe Processual: Execução da Pena; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: DAVID FURTADO DE ARAÚJO ; DECISÃO Cuida-se de execução penal instaurada em face de DAVID FURTADO DE ARAÚJO, condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias- multa, em regime semiaberto, pela prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Foi determinado o cumprimento de pena da modalidade domiciliar, conforme decisão de item 3 PROJUDI. Cálculo de execução penal de item 30 PROJUDI indica que o apenado possui direito a progressão ao regime aberto desde 20/10/2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento do direito, no item 57 PROJUDI. É o breve relato do que interessa. Com razão o Ministério Público. Veja-se que, de acordo com os cálculos apresentados junto ao item 30 PROJUDI, o apenado atingiu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto desde o dia 20/10/2021. De outro turno, não fora aportado aos autos qualquer relato de situação desabonadora em nome do apenado. Em face do exposto, DEFIRO a progressão ao regime aberto, e, ante a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e do entendimento esposado no RE 641320, estabeleço ao sentenciado a continuidade do REGIME DOMICILIAR como forma de cumprimento de pena. Considerando que outrora não haviam sido fixadas condições ao cumprimento de regime domiciliar, como este Juízo o faz em regra, deixo de fixá-las agora, sob pena de tornar o regime aberto mais gravoso do que o semiaberto antes aplicado. DOS COMANDOS À SECRETARIA: I) Intime-se o condenado para que continue o cumprimento da pena nos moldes aqui determinados; Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV. NATANIEL PEREIRA MASSULO - 12038N-AM; Processo: 0000023-75.2019.8.04.5600; Classe Processual: Execução da Pena; Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: WENDEL CRISTIAN FERNANDES DA SILVA; DECISÃO Cuida-se de execução penal instaurada em face de WENDEL CRISTIAN FERNANDES DASILVA, em razão de duas condenações: autos nº 562-75.2018.8.04.5600 - 1 ano de detenção e 10 dias- multa, em regime aberto, pela prática de crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 nos autos; autos nº 531-55.2018.8.04.5600 - 06 anos, 02 meses de reclusão e 15 dias- multa, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo Art. 157, § 2ª - A, inciso I, c/c artigo 70, do CP. Foi deferida a progressão de regime para o semiaberto e determinado o cumprimento de pena da modalidade domiciliar, a partir de 21/10/2019, conforme decisão de item 64 PROJUDI. Cálculo de pena no item 67 PROJUDI. Ofício de item 104, informando que a autoridade policial não tomou conhecimento do cumprimento das condições da prisão domiciliar. Parecer do Ministério Público favorável à progressão de regime, nas condições da prisão domiciliar imposta pelo juízo, a contar do dia 09/10/2020, item 107 PROJUDI. É o breve relato do que interessa. Com razão o Ministério Público. Veja-se que, de acordo com os cálculos apresentados junto ao item 67 PROJUDI, o apenado atingiu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto desde o dia 09/10/2020. De outro turno, não fora aportado aos autos qualquer relato de situação desabonadora em nome do apenado. Em face do exposto, DEFIRO a progressão ao regime aberto, e, ante a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e do entendimento esposado no RE 641320, estabeleço ao sentenciado a continuidade do REGIME DOMICILIAR como forma de cumprimento de pena, com a manutenção das mesmas condições outrora